



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 37313034/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.005254/2024-21**

Autuado: **VICTOR DA SILVA**

Assunto: **DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA**

DEFESA

A parte autuada alega, em tempestiva defesa, que: "Sou estudante de mestrado em Ciências da Saúde na Universidade Federal do Ceará, Campus Sobral. Recentemente, me deparei com uma situação delicada: deixei passar o prazo para a renovação do meu visto temporário de estudante em 53 dias, algo que reconheço como uma falha da minha parte. Diante dessa circunstância, fui informado de que devo pagar uma multa no valor de 265 reais. No entanto, como estudante, enfrento dificuldades financeiras, uma vez que não estou trabalhando no momento. Por isso, decidi redigir esta carta na esperança de encontrar uma solução para essa situação. Peço, encarecidamente, que considerem minha condição de estudante e as dificuldades que enfrento para arcar com essa multa. Estou disposto a colaborar da melhor maneira possível para regularizar minha situação."

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

O(A) autuado(a) estava no país na condição de 201 - TEMPORÁRIO. Em virtude de ter ultrapassado 53 dias, foi autuado(a) com base no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017** (*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*). Consultando a decisão de 1ª instância, consta que o mesmo foi considerado REVEL, com conseqüente manutenção de **Auto de Infração e Notificação nº 0328_00177_2024**.

Entretanto, consta recurso por parte da parte autuada, anterior à decisão de 1ª instância, mas que foi feito constar no SEI apenas após tal decisão, em que o estrangeiro alega hipossuficiência econômica, de forma que, com base no que estabelece os **artigos 24 e 25 da IN 198-2021** [**Art. 24 - Durante o procedimento de apuração de infração, a declaração de hipossuficiência do migrante pode ser considerada até o julgamento de eventual recurso administrativo; Art. 25 - A condição de hipossuficiência econômica do autuado poderá: I - fundamentar a redução do valor da multa definitiva até o mínimo previsto em lei; (...)**], bem como no que estabelece os **Art. 15 e 16, da IN 198-2021** [**Art. 15 - A fixação do valor da multa prevista nesta instrução normativa considera a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração. § 1º Após os procedimentos de quantificação, a multa terá: I - o valor mínimo de 100,00 (cem reais) e o máximo de 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e (...); Art. 16 - A quantificação da multa-base considerará a condição econômica do infrator, (...) II - para infrações estabelecidas nos incisos II e IV do art. 109 da Lei nº 13.445, de 2017, o valor do dia-multa será proporcional à condição do infrator, conforme as faixas de rendimento familiar mensal mencionadas no inciso I deste artigo**], a decisão é para a readequação de valor da multa de **R\$ 265,00** (Duzentos e sessenta e cinco reais) para o valor mínimo legal de **R\$ 100,00** (cem reais).

CIÊNCIA

Notifique-se a autuada da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe com o lançamento/manutenção da dívida no sistema STI MAR e a abertura do prazo de 30 dias para pagamento do débito, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**. Após, em não havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PFCE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/10/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37313034&crc=53C0EEB0.
Código verificador: **37313034** e Código CRC: **53C0EEB0**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).
VICTOR DA SILVA

Fica notificado do **DEFERIMENTO PARCIAL** da sua Defesa em 2ª instância, referente ao **Auto de Infração nº 0328_00177_2024**, protocolo **SEI nº 08270.005254/2024-21**.

Assim, considerando tratar-se de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer, o(a) senhor(a) deverá providenciar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, sob pena de encaminhamento do Auto de Infração à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017, além de manutenção de registro de multa no sistema de alerta e restrição.

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal

NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 21/10/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37935360&crc=7C293C54.
Código verificador: **37935360** e Código CRC: **7C293C54**.